



## RESPOSTA À RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO PRESENCIAL Nº 057/2009

RECORRENTE: Linck S.A. Equipamentos Rodoviários e Industriais

### RELATÓRIO

1. Trata-se de Pregão Presencial nº 057/2009, o qual tem por objeto a aquisição de uma retroscavadeira nova. Na data de 29 de setembro de 2009, a empresa Linck SA, ora recorrente, impugnou o Edital, pois este solicitava equipamento de "Fabricação Nacional", anexando junto a sua impugnação, catálogo de equipamento Retroscavadeira "Modelo BL70", que atendia as especificações solicitadas no edital.

Referida impugnação foi acolhida, tendo o edital sido retificado e por consequência sua data de abertura dos envelopes transferida para dia 19 de outubro de 2009, em cumprimento à lei. Naquela data, a pregoeira e sua equipe, reuniram-se para os trabalhos de recebimento e abertura dos envelopes de propostas e habilitação.

2. Ao analisar as propostas, foi constatado que a proposta da empresa recorrente, Linck SA, não atendia aos seguintes requisitos estabelecidos no edital:

- a) A licitante cotou equipamento com "motor com potência de 86 HP" e o edital solicita "motor com potência mínima de 89 HP";
- b) A licitante cotou pneu dianteiro de 12x16,5x10 lonas e o edital solicita 12,5x18x10 lonas.

Na ata de abertura, a pregoeira optou por não desclassificar a proposta da Linck naquele momento, reservando-se o direito de promover uma diligência para ter uma certeza para tomar sua decisão.

No dia 27 de outubro, a Pregoeira e sua equipe reuniram-se novamente para analisar e decidir sobre a proposta da recorrente. A decisão foi pela desclassificação da proposta, conforme relatado na ata de julgamento, pois a licitante cotou equipamento em desacordo com o solicitado no edital.

Ainda, na ata de julgamento da proposta, foi mencionado que a licitante Makena Máquinas Equipamentos Ltda. entrou com recurso intempestivo, ou seja, antes do julgamento das propostas por parte de Pregoeira e sua equipe.

Na sequência as licitantes foram notificadas via e-mail na data de 29 de outubro (fls.177, 178, 179 e 180), e na imprensa "Diário Oficial do Estado - CORAG" no dia 03 de novembro de 2009 (fl.176), referente o julgamento das propostas, abrindo-se o prazo legal de recurso.

No dia 06/11/2009, a empresa Linck ingressou com recurso administrativo, tempestivamente, contra a decisão de desclassificação da sua proposta. Assim, foi publicado no "Diário Oficial do Estado" no dia 10/11/2009 o aviso de interposição de recurso, e avisado por email aos licitantes participantes, abrindo-se



o prazo legal de contrarrazões. A empresa Makena, solicitou cópia do recurso interposto pela Link e apresentou contrarrazões, tempestivamente.

3. Em síntese, alega a empresa Linck em seu recurso:

- a) Não ter recebido cópia do recurso ofertado pela licitante Makena.
- b) Alega que seu catálogo está bem claro a potência de 86 HP do motor.
- c) Alega que sua proposta é a de melhor preço.
- d) Cita várias jurisprudências falando de exigências demasiadas e rigorismos formais.

É o relatório

4. Analisando as argumentações apresentadas pela recorrente, verifica-se que esta não assiste com razão em nenhum aspecto. Visando comprovar o afirmado, passa-se a efetuar as seguintes considerações:

a) *Cópia do recurso.*

Não procede o recurso nesse aspecto, uma vez que a recorrente **não solicitou cópia do referido documento**, mesmo estando ciente do prazo recursal. A equipe de pregão não tem obrigação legal de enviar cópias dos recursos aos participantes do certame licitatório, bastando somente publicar o aviso de recurso para ciência dos participantes.

b) *Do catálogo da proposta*

O catálogo apresentado pela recorrente gera dúvidas quanto à potência do motor da retroescavadeira apresentada para o certame, ou seja, nas especificações técnicas do catálogo, página 10, consta 83HP e na página 02, contracapa consta 86HP. Assim, descabe a pretensão do recorrente também neste aspecto.

Anote-se que quando a recorrente impugnou o edital, solicitando a retificação do objeto, a fim de excluir o termo “fabricação nacional” anexou catálogo de equipamento com as especificações de acordo com o edital. Contudo, este catálogo não foi o mesmo apresentado no momento das propostas, pois foi escolha do recorrente apresentar uma retroescavadeira com potência e pneus inferiores ao solicitado no certame.

Destaca-se ainda, o disposto no **subitem 6.12 Julgamento das Propostas**, que transcreve-se a seguir:

**6.12 – Serão desclassificadas as propostas que não atenderem as exigências contidas no objeto desta licitação; as que contiverem opções de preços alternativos; as que forem omissas em pontos essenciais, de modo a ensejar dúvidas, ou que se oponham a qualquer dispositivo legal vigente, bem como as que não atenderem aos requisitos deste edital.**



c) *Melhor preço*

Para o recorrente ser declarado vencedor do certame, como sendo o melhor apresentado, deverá preencher todos os requisitos previstos no edital. Caso contrário, qualquer licitante poderia apresentar um equipamento inferior ao solicitado e informar que se trata do melhor preço e, portanto, deverá ser o vencedor.

d) *Do excesso de rigorismo na formalidade*

Por fim, não assiste com razão o recorrente ao afirmar que houve rigorosidade no julgamento das propostas, uma vez que o processo licitatório permitiu ampla concorrência com várias empresas que apresentavam o equipamento solicitado. Portanto, a recorrente, por livre escolha, apresentou produto incompatível com o solicitado. Anote-se que a legislação sobre o assunto obriga a caracterização do objeto a ser licitado, conforme **art. 14 da Lei nº 8.666/93**:

*Art. 14 Nenhuma compra será feita sem a adequada caracterização do seu objeto e indicação dos recursos orçamentários para seu pagamento, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade de quem lhe tiver dado causa.*

Sobre a rigorosidade do certame licitatório, destaca-se o **art. 41 do mesmo diploma legal**:

*Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada.*

Neste aspecto, destaca-se lição doutrinária de Marçal Justen Filho<sup>1</sup>:

1) *Natureza Vinculativa do Ato Convocatório*

*O instrumento convocatório cristaliza a competência discricionária da Administração, que se vincula a seus termos. Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º, pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. Sob um certo ângulo, o edital é fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade deste últimos. Ao descumprir normas constantes do edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação. Viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade, a isonomia. O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública. (...)*

5. Outrossim, destaca-se que as jurisprudências colacionadas pelo recorrente impugnam os editais no momento da habilitação ou com meras formalidades, não podendo embasar o presente recurso. Ademais, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, em casos análogos ao presente assim decidiu:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. LICITAÇÃO.CORSAN. A vinculação ao edital se traduz no rigor com que a administração e os licitantes devem cumprir suas normas, na forma do art. 41 da Lei de Licitações. **Não há, no questionado edital, exigência excessiva de**

<sup>1</sup> JUSTEN FILHO. Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Dialética. 9. ed. São Paulo: 2002, p. 384, 385.



**que a câmara de medida deverá ser construída com pivoteamento em inox e com mancais em safira sintética, para dar maior resistência e precisão ao hidrômetro, conforme parecer técnico.** RECURSO PROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70010309706, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro, Julgado em 16/02/2005) (grifou-se)

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. A Administração Pública e o particular estão adstritos às normas previstas no edital de licitação. **Não demonstrado, pelo licitante, o cumprimento das exigências editalícias, não há falar em concessão de liminar em sede de mandado de segurança.** AGRAVO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70011536323, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Roque Joaquim Volkweiss, Julgado em 06/07/2005) (grifou-se)

6. Desta forma, por força do princípio da vinculação do instrumento convocatório, não pode a Administração deixar de cumprir as normas constantes no edital de licitação, nem o particular se abster de atender as exigências ali estabelecidas.

Pelo exposto, consideramos que o Recurso interposto pela empresa Linck S.A. Equipamentos Rodoviários e Industriais, é tempestivo, por ter sido impetrado dentro do prazo legal, para, no mérito, deverá ser julgado IMPROCEDENTE, mantendo-se a decisão de declarar vencedora do presente certame a empresa Makena Máquinas Equipamentos Ltda., para os fins que se destina o processo licitatório em pauta, prosseguindo-se nos termos da Lei reitora da espécie.

À superior consideração do Exmo. Sr. Prefeito Municipal.

Flores da Cunha, 25 de novembro de 2009.

Jozani Mara Carijio Scortegagna  
Pregoeira

Josseane Piazza  
Equipe de apoio

Adriana Fátima Ruviaro  
Equipe de apoio



### **PARECER DA ASSESSORIA JURÍDICA**

Acolho na íntegra a manifestação lançada pela pregoeira e sua equipe de apoio, pelas razões e fundamentos expostos. Opina-se pelo **IMPROVIMENTO** do recurso apresentado pela recorrente.

Flores da Cunha, 27 de novembro de 2009.

Adv. Amanda Zenato Tronco  
Assessora Jurídica  
OAB-RS 73.111

### **DECISÃO**

PREGÃO PRESENCIAL Nº 057/2009  
RECORRENTE: Linck S.A. Equipamentos Rodoviários e Industriais  
RECURSO ADMINISTRATIVO

Tendo em vista a manifestação da pregoeira e sua equipe de apoio, com vista da Assessoria Jurídica do Município, julgo **IMPROCEDENTE** o recurso proposto pela recorrente Linck S.A. Equipamentos Rodoviários e Industriais, nos termos do **art. 109, § 4º, da Lei nº 8.666/93**.

Outrossim, declaro vencedora do certame a empresa **MAKENA MÁQUINAS EQUIPAMENTOS LTDA.** e determino a abertura do envelope de habilitação da empresa vencedora do certame para o dia 11 de dezembro de 2009 as 14 horas.

Esgotados todos os prazos de recurso e não havendo manifestação contrária, adjudico o objeto da licitação à empresa **MAKENA MÁQUINAS EQUIPAMENTOS LTDA.**, nos termos do **art. 4º, inc. XXI, da Lei nº 10.520/2002**.

Publique-se.

Flores da Cunha, 27 de novembro de 2009.

**ERNANI HEBERLE**  
Prefeito Municipal